

**ACÓRDÃO Nº 36.756, DE 08/07/2020**

Processo nº 086221.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: LAZARO GLEDSON DIAS COSTA (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086221.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.**APLICAR multa** na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.072,53**, prevista no Artigo 284, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal, ao(à) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Lazaro Gledson Dias Costa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 32.255,31, após a comprovação do recolhimento da multa aplicada, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Obs:** Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).**ACÓRDÃO Nº 36.776, DE 15/07/2020**

Processo nº 125453.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: SIMONE MODESTO DOS SANTOS CINTRA (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARES. SISTEMA E-CONTAS ALIMENTADO INCORRETAMENTE. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125453.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Simone Modesto Dos Santos Cintra, relativas ao exercício financeiro de 2017.**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Simone Modesto Dos Santos Cintra, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.787,55**, prevista no Artigo 284, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.787,55**, prevista no Artigo



2. Multa na quantidade de 300 UOF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, dos Pregões Presenciais nºs 9/2017-018-PM, 7/2017-007-FMS, 9/2017-008 e 006-FMS, violando as disposições da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido à ordenadora Maria do Socorro da Silva Cavalcante, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.805.409,03, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Obs:** Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA, fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

#### **ACÓRDÃO Nº 37.174, DE 3009/2020**

Processo nº 086217.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: LAZARO GLEDSON DIAS COSTA (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO, EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 03/2016/TCM. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE

DÉBITOS. DESCONFORMIDADE NOS DOCUMENTOS ENVIADOS VIA SPE, RELATIVOS AO 2º QUADRIMESTRE. NÃO ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES DE DESCONFORMIDADES EMITIDAS VIA SPE. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086217.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo envio do relatório consolidado dos contratos temporários em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA, violando o Artigo 8º da mesma.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela desconformidade nos documentos enviados via SPE, relativos ao 2º quadrimestre, bem como, pelo não



atendimento às Notificações sobre a matéria, emitidas por este Tribunal, descumprindo as Resoluções nºs 03/2016, 02/2015 e 04/2018/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Lazaro Gledson Dias Costa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.706.027,62, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Obs:** Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA, fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

#### **ACÓRDÃO Nº 37.386, DE 07/10/2020**

Processo nº 075002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ALOYSIO DE JESUS BASTOS AMARAL (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Aloysio De Jesus Bastos Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Deverá ser concedido ao ordenador Aloysio de Jesus Bastos Amaral, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.560.940,01, nos termos do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

#### **ACÓRDÃO Nº 37.387, DE 07/10/2020**

Processo nº 056002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Adriano Oliveira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Deverá ser concedido ao ordenador Adriano Oliveira da Silva, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 702.554,14, nos termos do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

#### **ACÓRDÃO Nº 37.388, DE 07/10/2020**

Processo nº 056002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2019. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.



3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento às Notificações de desconformidade, referentes ao 1º e 3º quadrimestres, emitidas através do SPE.

6. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, de processos licitatórios, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Geovan Bentes de Souza Moreira, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.732.466,36, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.807

Processo nº 086202.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: VALDEREZ PENA TORRES FORTUNATO (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NOTIFICAÇÕES EMITIDAS VIA SPE, PORÉM, NÃO ATENDIDAS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086202.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Valderez Pena Torres Fortunato, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Valderez Pena Torres Fortunato, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processo licitatório, descumprindo as disposições da legislação vigente.



5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento às Notificações de desconformidades emitidas por este Tribunal, via SPE.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Valderes Pena Torres Fortunato, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.772.530,93, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.808

Processo nº 086205.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: MARCILENIA DE JESUS SILVA RIBEIRO (Ordenadora)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADO O PARCELAMENTO

DO DÉBITO. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086205.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Marcilena De Jesus Silva Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Marcilena De Jesus Silva Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e da Resolução nº 11.832/2015/TCM.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Marcilena de Jesus Silva Ribeiro, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 7.310.549,42, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30



5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento às Notificações de desconformidades emitidas por este Tribunal, via SPE.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Valderes Pena Torres Fortunato, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.772.530,93, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.808

Processo nº 086205.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: MARCILENIA DE JESUS SILVA RIBEIRO (Ordenadora)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADO O PARCELAMENTO

DO DÉBITO. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086205.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Marcileneia De Jesus Silva Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Marcileneia De Jesus Silva Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e da Resolução nº 11.832/2015/TCM.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Marcileneia de Jesus Silva Ribeiro, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 7.310.549,42, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30



(trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 39.809

Processo nº 086220.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARCILENIA DE JESUS SILVA RIBEIRO (Ordenadora)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 03/2016/TCM/PA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE LICITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086220.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Marcilenia De Jesus Silva Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Marcilenia De Jesus Silva Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2.** Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

**3.** Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela remessa dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, em desacordo com as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

**4.** Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**5.** Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, infringindo as disposições da Legislação vigente e da Resolução nº 11.832/2015/TCM.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

**1.** Deverá ser concedido à ordenadora Marcilenia de Jesus Silva Ribeiro, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 70.509.149,39, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

